

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 612, DE 2007

(Apensos os PLs nºs 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007; 2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 927, de 2011; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.705, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, 3.290, de 2012; 5.187 de 2013, 6.346 de 2016, 10.345 de 2018, 10.346 de 2018, 10.355 de 2018, 10.409 de 2018, 10.543 de 2018, 10.504 de 2018, 10.564 de 2018 e 10.764 de 2018)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Nilto Tatto

I. Relatório

O projeto de lei em estudo pretende tornar obrigatório o uso de sacolas plásticas oxibiodegradáveis (OBP) pelos estabelecimentos comerciais, com a finalidade de acondicionar os produtos e mercadorias (art. 1º). Após definir o que se entende por sacola plástica oxibiodegradável (art. 2º), a proposição estipula seus requisitos (art. 3º), as sanções administrativas pelo descumprimento da lei (art. 4º), os estabelecimentos sujeitos à sua utilização (art. 5º) e a cláusula de vigência (art. 6º).

Em sua justificção, o autor alega que a substituição das sacolas plásticas convencionais por oxibiodegradáveis é de suma importância, uma vez que as primeiras não são recicláveis, levam até 400 anos para se decompor e, portanto, poluem o meio ambiente durante muito tempo, enquanto que as oxibiodegradáveis se decompõem em apenas 18 meses.

O Projeto de Lei (PL) 612/2007 foram apensadas outras 32 proposições, adiante discriminadas, que tratam do mesmo tema das sacolas plásticas, embora sob óticas diferentes, além disso há PL's que objetivam o banimento de canudos plásticos e de utensílios recicláveis de plástico de uso único.

- **PL 847/2007**, do Deputado Índio da Costa, que *"dispõe sobre a proibição da distribuição de sacolas plásticas, derivadas de petróleo, pelos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências"*;
- **PL 1.819/2007**, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que *"estabelece como obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de sacos plásticos de material biodegradável para a embalagem de produtos e dá outras providências"*;
- **PL 1.877/2007**, do Deputado José Guimarães, que *"dispõe sobre a utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis - OBPs, e dá outras providências"*;
- **PL 2.248/2007**, do Deputado Fernando de Fabinho, que *"objetiva remontar o ciclo econômico das sacolas, ao obrigar os estabelecimentos com mais de 800 m² e que quiserem continuar a distribuir embalagens, convencional ou biodegradável, a comprá-las de volta, pagando-as em alimentos, vale-compras ou dinheiro"*;
- **PL 2.923/2008**, do Deputado Eudes Xavier, que *"proíbe os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar os produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas fabricadas com plástico-filme, obrigando-os a disponibilizar sacolas de uso duradouro ou biodegradáveis"*;
- **PL 3.017/2008**, da Deputada Gorete Pereira, que *"proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionar produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas e determina que sejam embalados em material biodegradável"*;
- **PL 3.172/2008**, do Deputado Jovair Arantes, que *"proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos"*;
- **PL 3.241/2008**, do Deputado Eliene Lima, que *"obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecer"*

sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes”;

- **PL 4.313/2008**, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que *“dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais e dos sacos plásticos de lixo por órgãos e entidades públicas e dá outras providências”;*
- **PL 4.834/2009**, do Deputado Jefferson Campos, que *“dispõe sobre o uso de embalagens nos diversos produtos disponíveis para a venda no varejo”;*
- **PL 4.916/09**, do Deputado Dr. Ubiali, que *“dispõe sobre a utilização de embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis, para acondicionar produtos e mercadorias, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços”;*
- **PL 5.633/2009**, do Deputado Gonzaga Patriota, que *“institui a obrigatoriedade de cobrança pelas sacolas de plástico fornecidas pelos estabelecimentos comerciais”;*
- **PL 5.698/2009**, do Deputado Vieira da Cunha, que *“proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno”*, obrigando os fabricantes e estabelecimentos comerciais a substituir sacolas plásticas por sacolas de papel, sacolas orgânicas, sacolas oxibiodegradáveis ou sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável;
- **PL 5.984/2009**, do Deputado Maurício Rands, que *“dispõe sobre a informação nas sacolas plásticas do seu tempo de decomposição na natureza, e dá outras providências”*, que se encontra apensado ao PL 4.313/2008, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;
- **PL 6.978/2010**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que *“proíbe a utilização de sacos e sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais”;*
- **PL 927/2011**, do Deputado Giovanni Cherini, que *“proíbe a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta por estabelecimentos comerciais varejistas e outras casas do gênero fora dos padrões estabelecidos pela ABNT NBR nº 14.937:2010”;*

- **PL 1.103/2011**, do Deputado Cleber Verde, que "*dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional*";
- **PL 1.388/2011**, do Deputado Pauderney Avelino, que "*dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, e sua substituição por correspondentes de rápida degradação*", que se encontra apensado ao PL 5.698/2009, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;
- **PL 1.705/2011**, do Deputado Weliton Prado, que "*proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais*", que se encontra apensado ao PL 5.633/2009, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;
- **PL 1.724/2011**, do Deputado Berinho Bantim, que "*dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências*";
- **PL 1.990/2011**, do Deputado Ricardo Izar, que "*dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores em todos os mercados e supermercados situados no território nacional*", que se encontra apensado ao PL 5.633/2009, o qual, assim como os demais, se encontra apensado ao PL 612/2007;
- **PL 3.290/2012**, do Deputado Diego Andrade, que "*dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas, e dá outras providências*".
- **PL 5.187/2013 do Deputado Paulo Wagner**, que "Obriga os mercados e supermercados a oferecerem sacolas de papel aos consumidores para o transporte dos produtos. "
- **PL 6.346/2016** da Deputada Mariana Carvalho, que "Dispõe sobre a utilização de materiais plásticos e de isopor em bandejas, copos, pratos,

talheres e outros utensílios descartáveis para o acondicionamento de alimentos. "

- **PL 10.345/2018** do Deputado Victor Mendes, que "Dispõe sobre a diminuição gradativa de fabricação, fornecimento e distribuição (gratuita ou onerosa) de canudos plásticos feitos de polipropileno e/ou poliestireno (materiais não-biodegradáveis) em todo território nacional e dá outras providências."
- **PL 10.346/2018** do Deputado Esperidião Amin, que "Cria regra para redução progressiva da utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único. "
- **PL 10.409/2018** do Deputado João Gualberto, que "Determina a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único e dá outras providências. "
- **PL 10.355/2018** do Deputado Marcus Vicente, que "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo território nacional. "
- **PL 10.543/2018** do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que "Determina a proibição em todo o território nacional do fornecimento, venda, compra e disponibilização de canudos plásticos descartáveis e dá outras providências."
- **PL 10.564/2018** do Deputado Cesar Souza, que Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo território nacional.
- **PL 10.504/2018** do Deputado Carlos Sampaio, que "Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 - PNBP 2030 e dá outras providências. "
- **PL 10.764/2018** da Deputada Mariana Carvalho, que Dispõe sobre a utilização de canudos biodegradáveis ou recicláveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares.

O Projeto de Lei, em estudo, e seus apensos, estão sujeitos à apreciação do Plenário, sendo inicialmente distribuídos a CDEIC, CMADS e CCJC.

Nesta CMADS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

II. Voto

As proposições ora em foco (**PL 612/2007** e seus 32 apensos) refletem, no nível federal, toda a polêmica que envolve a questão das sacolas plásticas e de uso dos canudinhos descartáveis de plástico para uso em bebidas nos outros dois níveis da Federação (Estados e Municípios, além do Distrito Federal), com reiteradas decisões legislativas e judiciais, ora contra, ora a favor de sua disponibilização (ou não) em supermercados, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

A partir da análise desses projetos de lei, podem-se efetuar os seguintes agrupamentos, conforme o conteúdo principal de cada um:

- **PL's 847/2007, 3.172/2008 e 1.990/2011:** dispõem sobre a proibição pura e simples do fornecimento de sacolas plásticas convencionais (oriundas do petróleo) pelos estabelecimentos comerciais;
- **PL's 612/2007 e 1.103/2011:** estipulam a obrigatoriedade da utilização de sacolas plásticas oxibiodegradáveis;
- **PL's 4.834/2009 e 5187/2013:** estipulam a obrigatoriedade da utilização de sacolas plásticas biodegradáveis, de papel, de rápida degradação ou retornáveis;
- **PL's 1.819/2007 e 1.877/2007:** preveem tanto a proibição do fornecimento de sacolas plásticas convencionais quanto a obrigatoriedade da utilização de sacolas plásticas oxibiodegradáveis;
- **PL's 2.923/2008, 3.017/2008, 3.241/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.698/2009, 1.388/2011, 6.978/2010, 1.724/2011 e 3.290/2012:** preveem tanto a proibição do fornecimento de sacolas plásticas convencionais quanto a obrigatoriedade da utilização de sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis, de papel, de rápida degradação ou retornáveis;
- **PL 2.248/2007:** obriga à recompra das embalagens plásticas;
- **PL 5.984/2009:** obriga à informação sobre o tempo de decomposição da sacola plástica;
- **PL 5.633/2009:** institui a obrigatoriedade de cobrança pelas sacolas de plástico;

- **PL 927/2011**: proíbe a disponibilização de sacolas plásticas ou sacolas do tipo camiseta fora das especificações técnicas;
- **PL 1.705/2011**: proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou outro material não poluente; e,
- **PL 6346/2016**: Este PL proíbe, na prática, a fabricação de utensílios descartáveis para o acondicionamento de alimentos que não utilizem matérias primas biodegradáveis.
- **PL's 10.345, 10.355, 10.543, 10.564 e 10.764** todos de 2018, este PL's proíbem a importação, fabricação e uso de canudos plástico com cronogramas distintos de início da proibição e eliminação destes produtos que vão imediatamente após a publicação da lei até o ano de 2030.
- **PL's 10.346, 10.409 e 10.504** todos de 2018, estes PL's tem como principal objetivo o banimento de todos os produtos fabricados com plástico que tenham seu ciclo de vida considerado de "uso único".

Neste diapasão, já na legislatura passada, 2011-2015, o **PL 612/2007** iniciou sua tramitação na CDEIC, tendo sido então designado relator o Deputado Leandro Sampaio, que ofereceu parecer pela aprovação do projeto e da maioria das proposições apensadas, na forma de um Substitutivo, que obrigava os supermercados e estabelecimentos congêneres ao uso de sacolas ou embalagens biodegradáveis, proibindo o acondicionamento de produtos em sacolas plásticas derivadas de petróleo. Apesar de bastante discutida, a matéria acabou não sendo votada pela CDEIC e, ao final da legislatura, os projetos foram arquivados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivados já na nova legislatura, sendo então retomada a discussão da matéria. Em 2011 foi designado como Relator o Deputado Ronaldo Zulke, que realizou uma audiência pública sobre o **PL 612/2007** e seus apensos no dia 11/08/2011, no Plenário 5 do Anexo II desta Casa, com ampla participação de representantes de diversos setores interessados. Ainda na CDEIC em 19 de dezembro de 2012 o PL foi rejeitado, sendo aprovado os Projetos de Lei Nº 927 e 1.705 ambos de 2011 na forma de um substitutivo. Observa-se que durante este período da CDEIC haviam apenas PL's que tratavam do uso das sacolas Plásticas.

Antes de entramos no mérito dos Projetos entendemos ser conveniente explanarmos um pouco sobre o plástico, sua origem, composição, benefícios e

impactos negativos de seu uso e disposição final. Em química e tecnologia, os plásticos são materiais orgânicos poliméricos sintéticos, de constituição molecular, dotado de grande maleabilidade, pois possuía a propriedade de adaptar-se a distintas formas, facilmente transformável mediante o emprego de calor e pressão, e que serve de matéria-prima para a fabricação de dos mais variados objetos de uso comum tais como vasos, sacolas, toalhas de mesa, embalagens, cortinas, bijuterias, carrocerias, roupas, sapatos por exemplo. A matéria-prima dos plásticos geralmente é o petróleo na sua porção nafta petroquímica.

Em 1907 Leo Baekeland criou a Baquelite, primeiro polímero realmente sintético, podendo ser considerado, portanto, o primeiro plástico. Era resultado da reação entre fenol e formaldeído. Tornou-se útil pela sua dureza, resistência ao calor e à eletricidade. Na década de 1930, foi criado um novo tipo de plástico: a poliamida, comercialmente chamada de *Nylon*. Após a Segunda Guerra Mundial, foram criados outros, como o Dácron, o Isopor, o Poliestireno, o Polietileno e o Vinil. Nesse período, os plásticos se difundiram no cotidiano das pessoas de tal forma que não é possível imaginar o mundo de hoje sem eles.

Os plásticos são classificados em termoplásticos e termofixos.

Os Termofixos são polímeros de cadeia ramificada, para os quais, o "endurecimento" (polimerização ou cura) é consequência de uma reação química irreversível. Já os Termoplásticos, tem como vantagem sua versatilidade e facilidade de utilização, desprendendo-se, geralmente, da necessidade de máquinas e equipamentos muito elaborados (e financeiramente dispendiosos).

Neste contexto as principais resinas plásticas utilizadas para a fabricação de utensílios em geral são:

- Tereftalato de polietileno (PET ou Pete): John Rex Whinfield inventou um novo polímero em 1941 ao condensar etilenoglicol com ácido tereftálico. A garrafa PET foi patenteada em 1973 por Nathaniel Wyeth. A substância condensada foi o tereftalato de polietileno (PET ou Pete). PET é um termoplástico que pode ser reduzido a fibras (como o Dácron) e filmes (como Mylar). É o plástico principal das embalagens para alimentos com fecho.

- Poliestireno (Isopor): o Poliestireno é formado por moléculas de Estireno. Ele é capaz de formar um plástico rígido e resistente a impactos para móveis, gabinetes (para monitores de computador e TVs), copos e utensílios. Quando o Poliestireno é aquecido com ar na mistura, forma o Isopor. O Isopor é leve, moldável e um excelente isolante.
- Cloreto de polivinila (PVC): o PVC é um termoplástico formado quando o Cloreto de Vinil ($\text{CH}_2=\text{CH}-\text{Cl}$) sofre polimerização. Após a produção, ele fica frágil, então os fabricantes colocam um líquido plastificante para torná-lo macio e maleável. O PVC é muito utilizado para tubulações e encanamentos, por ser durável, impossível de corroer e mais barato do que tubulações metálicas. Porém, após muito tempo, o plastificante pode ser eliminado naturalmente, tornando a tubulação frágil e quebradiça.
- Politetrafluoroetileno (Teflon): o Teflon foi feito em 1938 pela Dupont, o produto foi patenteado em 1941. É criado pela polimerização das moléculas de Tetrafluoroetileno ($\text{CF}_2=\text{CF}_2$). O polímero é estável, resistente a altas temperaturas e a várias substâncias químicas e possui uma superfície quase sem atrito. O Teflon é utilizado na fita de vedação de encanamento, utensílios para a cozinha, canos, revestimentos à prova d'água, filmes e mancais.
- Cloreto polivinílico (Saran): É produzido pela Dow fabrica resinas, são sintetizadas pela polimerização das moléculas de Cloreto Vinílico ($\text{CH}_2=\text{CCl}_2$). O polímero pode ser utilizado para fazer filmes e embalagens impermeáveis aos aromas dos alimentos. A embalagem de Saran é um plástico famoso para embalar alimentos, conhecido como "plástico filme".
- Polietileno, LDPE e HDPE: o polímero mais comum dentre os plásticos é o Polietileno, feito de monômeros de Etileno ($\text{CH}_2=\text{CH}_2$). O primeiro Polietileno foi produzido em 1934. Atualmente, chamamos esse plástico de Polietileno de Baixa Densidade (PEBD) porque ele flutua em uma mistura de álcool e água. No PEBD, as fibras de polímero são entrelaçadas e organizadas imprecisamente, então ele é macio e flexível. Foi utilizado pela primeira vez para isolar fios elétricos, mas atualmente, é utilizado para filmes, embalagens, garrafas, luvas descartáveis e sacos de lixo.

Na década de 1950, Karl Ziegler polimerizou o etileno na presença de vários metais. O polímero polietileno resultante era composto principalmente por polímeros lineares. Essa forma linear produzia estruturas mais firmes, densas e organizadas, e é chamada atualmente de Polietileno de Alta Densidade (PEAD). O PEAD é um plástico mais rígido com ponto de fusão mais alto do que o PEBD, e que encolhe em uma mistura de álcool e água. O PEAD foi apresentado pela primeira vez na indústria de brinquedos na fabricação de bambolês, mas é usado hoje principalmente em recipientes e condutas para água potável. Em 1954, Karl Ziegler e Giulio Natta, trabalhando independentemente, prepararam o Polipropileno (PP), a partir de monômeros de propileno ($\text{CH}_2=\text{CHCH}_3$) e receberam o Prêmio Nobel de Química em 1963. As diversas formas de Polipropileno têm seus respectivos pontos de fusão e rigidez. O Polipropileno é utilizado em acabamentos de carros, embalagens de bateria, garrafas, tubos, filamentos e sacolas.

Neste contexto, os principais consumidores de plásticos separados na coleta urbana de resíduos são as empresas recicladoras, que reprocessam o material, fazendo-o voltar como matéria-prima para a fabricação de artefatos plásticos, como conduítes, sacos de lixo baldes, cabides, garrafas de água sanitária, e acessórios para automóveis, para citar alguns exemplos. É possível economizar até 50% de energia com o uso de plástico reciclado. Em 2012, 6,5 milhões de toneladas de resinas termoplásticas foram consumidas. No que concerne a coleta, reciclagem ou disposição final deste produto ao fim de sua vida útil o cenário é desolador. No Brasil, o maior mercado é o da reciclagem primária, que consiste na regeneração de um único tipo de resina separadamente, observa-se que um mercado crescente é o da chamada reciclagem secundária: o processamento de polímeros, misturados ou não, entre os mais de 40 existentes no mercado. Novas tecnologias já estão disponíveis para possibilitar o uso simultâneo de diferentes resíduos plásticos, sem que haja incompatibilidade entre elas e a consequente perda de resistência e qualidade. A chamada "madeira plástica", feita com a mistura de vários plásticos reciclados, é um exemplo. Seguindo esta trilha, observamos que cerca de 21,7 % dos plásticos gerados no processo produtivo foram reciclados no Brasil em 2011, representando aproximadamente 953 mil toneladas por ano contra um consumo de 6,5 milhões de toneladas produzidas. Além de baixo índice de coleta, esta reciclagem tem gerado produtos de baixo valor e que não podem ser reciclados novamente devido à perda das

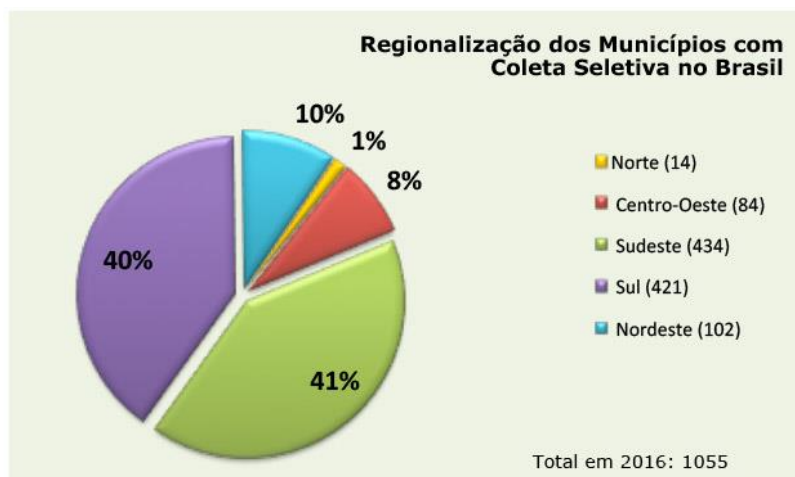
suas propriedades moleculares. É relevante salientar que em 2011 o país campeão na reciclagem de plásticos foi a Suécia (53%), seguida da Alemanha (33%), Suécia (33,2%), Bélgica (29,2%), Itália (23,5%), países que incineram a maior parte do plástico coletado seletivamente, gerando outro tipo de poluição com estes resíduos sólidos. Neste contexto, leve, resistente e prático, o plástico rígido é o material que compõe cerca de 77% das embalagens plásticas no Brasil, como garrafas de refrigerantes, recipientes para produtos de limpeza e higiene e potes de alimentos, o plástico e, também, matéria-prima básica de bombonas para transporte de produtos em estado líquido ou sólido, fibras têxteis, tubos e conexões, calçados, eletrodomésticos, além de baldes, utensílios domésticos e outros produtos. O plástico rígido pode ser reprocessado, gerando novos artefatos plásticos.

O percentual de plástico que vai para o lixo em peso varia muito conforme a cidade. Segundo a pesquisa Ciclosoft¹, realizada em 766 municípios brasileiros, mais de 15% da composição da coleta seletiva são plásticos. No que concerne a coleta seletiva deste resíduo sólido temos o seguinte cenário nacional segundo a pesquisa Ciclosoft:

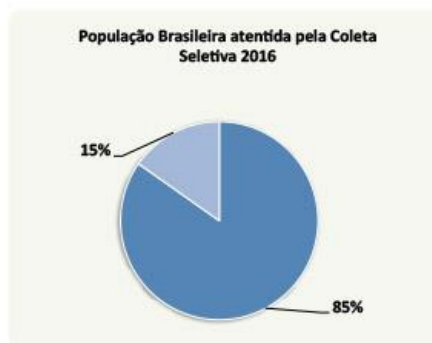
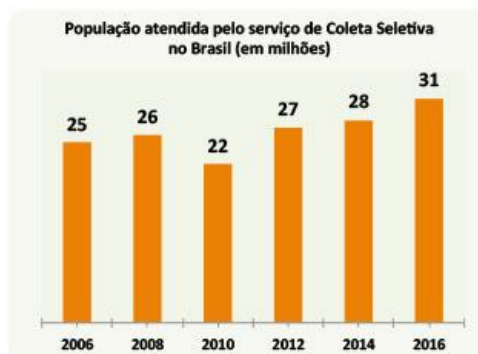


A concentração dos programas municipais de coleta seletiva permanece nas regiões Sudeste e Sul do País. Do total de municípios brasileiros que realizam esse serviço, 81% está situado nessas regiões.

¹ A Pesquisa Ciclosoft é realizada pelo CEMPRE desde 1994 e tem abrangência geográfica em escala nacional, e possui periodicidade bianual de coleta de dados.



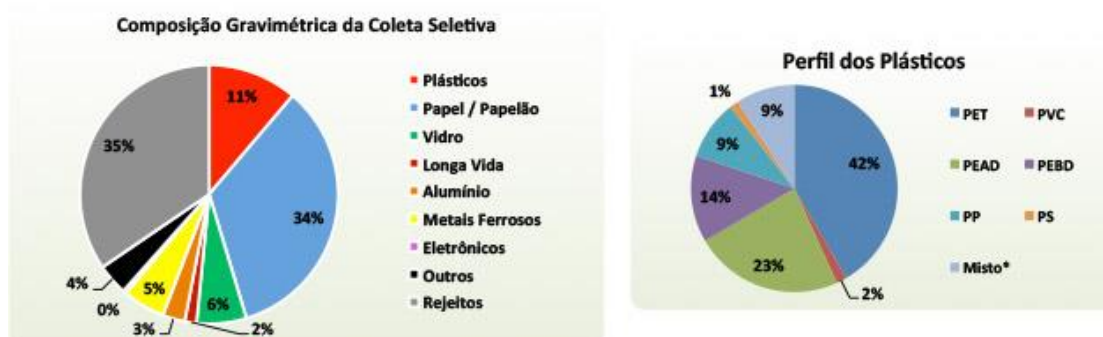
O gráfico abaixo demonstra que cerca de 31 milhões de brasileiros (15%) têm acesso a programas municipais de coleta seletiva.



Observa-se que, o custo médio da coleta seletiva, por tonelada, nas cidades pesquisadas foi de US\$ 102,49 ou R\$² 402,97. Considerando o valor médio da coleta regular de lixo US\$ 25,00 (R\$ 95,00), temos que o custo da coleta seletiva ainda está 4,10 vezes maior que o custo da coleta convencional. No que concerne a Composição Gravimétrica do resíduo nacional temos que Aparas de papel/papelão continuam sendo os tipos de materiais recicláveis mais coletados por sistemas municipais de coleta seletiva (em peso), seguidos dos plásticos em geral, vidros, metais e embalagens longa vida. A porcentagem de rejeito ainda é elevada (cerca de 35%). Faz-se necessário investir em comunicação e na educação ambiental para

² US\$ = R\$ 3,82.

que a população separe o lixo corretamente e na coleta seletiva em detrimento da coleta convencional de resíduos sólidos domésticos.



Em verdade, desde que foi inventado, o plástico vem sendo cada vez mais utilizado pela sociedade moderna, em especial a partir de meados do século passado, reduzindo custos comerciais e alimentando impulsos consumistas. No Brasil, ele passou a ser adotado pela rede supermercadista na forma de sacolas plásticas a partir do final da década de 1980, em razão da elevação do custo do papel no mercado mundial. O número de aplicações desse produto cresceu muito nas últimas três décadas, à medida que a Ciência produzia resinas que aprimoravam suas propriedades. Algumas das características gerais dos plásticos, que os tornam bastante atrativos para a maioria dos usos comuns, principalmente como embalagens, são sua força e resistência, durabilidade, baixo peso, assepsia, excelente proteção contra água e gases, resistência à maioria dos agentes químicos, boa processabilidade, baixo custo entre outras peculiaridades. Contudo, tais propriedades, que fazem do plástico o material escolhido para inúmeras aplicações, são também um problema ao final do ciclo de vida útil dos produtos em que é empregado, especialmente sacolas plásticas e outras formas de embalagens. A inércia que lhes é inerente permite que persistam no ambiente durante muitos anos, e seu baixo custo torna-as altamente descartáveis. Estima-se que o mundo utilize hoje um milhão de sacolas plásticas por minuto, quase 1,5 bilhão por dia ou mais de 500 bilhões por ano. O descarte delas é um dos principais responsáveis pelo entupimento da drenagem urbana e pela poluição hídrica, sendo encontradas até no trato digestivo de alguns animais. Além disso, elas contribuem para a formação de zonas mortas de até 70 mil km² no fundo dos oceanos.

Apesar disso, a comodidade e a praticidade dos plásticos fazem com que sejam cada vez mais demandados, mudando hábitos por vezes seculares. Na área de recipientes e embalagens, então, essa mudança de hábito vem sendo rápida e incisiva, e igualmente impactante, observa-se que, uma gama enorme de alimentos prontos e semiprontos são hoje vendidas em embalagens individuais, as garrafas de vidro retornáveis são substituídas por embalagens plásticas ou de alumínio descartáveis, recipientes de ferro dão lugar a recipientes plásticos, sacolas de lona ou de pano são deixadas de lado em favor de sacolas plásticas, esta mudança dos padrões de produção industrial, além de transferir o custo do tratamento e disposição destes resíduos para o poder público proporcionam um consumo insustentável para a sociedade moderna.

Neste diapasão, as sacolas plásticas, disponíveis em quase todos os estabelecimentos comerciais, tem sua utilização revestida de duplo benefício para o consumidor: transportar facilmente o produto adquirido para casa e, depois, usá-la para o transporte de outros produtos ou o acondicionamento do lixo doméstico. Esses novos hábitos já estão tão incorporados na vida moderna, que a simples consciência quanto aos seus efeitos deletérios ao meio ambiente não são suficientes para modificá-los, em razão, exatamente, da comodidade que as sacolas plásticas proporcionam ao consumidor.

A despeito disso, e antecipando-se à legislação federal, vários Estados e Municípios brasileiros vêm propondo normas restringindo a distribuição de sacolas plásticas convencionais pelos estabelecimentos comerciais, obrigando-os (ou não) ao uso de sacolas biodegradáveis ou retornáveis. Existem hoje inúmeras leis estaduais e municipais aprovadas, muitas das quais foram vetadas pelo Poder Executivo, a exemplo do Município de São Paulo/SP, onde hoje vigora um acordo entre os setores público e privado e a sociedade civil e outras ainda em plena vigência ou como no caso da Lei Municipal nº 9.529, de 2008, de Belo Horizonte/MG, que tem natureza impositiva. Quanto a lei Mineira, ela prevê que a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico, o confeccionado em material biodegradável ou reciclado, e de sacola ecológica confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável, deverá ocorrer em prazo de três anos após a publicação da Lei. No caso de Belo Horizonte, os efeitos da Lei, ainda hoje geram polêmica, pois se por um lado, a Lei ensejou

brutal redução na circulação diária de sacolas plásticas convencionais (de cerca de 460 mil para algo em torno de 12 a 15 mil), por outro lado, resultou num custo adicional para o consumidor que opta por adquirir as sacolas biodegradáveis disponibilizadas, ao custo de R\$0,19 cada. É relevante salientar que durante a audiência pública da CDEIC realizada em 2011 o representante da Associação Brasileiras dos Supermercados, ABRAS, afirmou que os custos de aquisição das sacolas plásticas estão embutidos nos produtos comercializados pelas redes de supermercados, tal afirmativa nos leva a ver que com a cobrança estipulada na lei mineira o consumidor paga duplamente para ter uma sacola plástica mesmo que seja de uso duradouro. Com a cobrança ouve uma mudança de hábito do uso da sacola plástica por caixas de papelão para embalar compras, isso acarretou um aumento da presença de caixas de papelão, usadas alternativamente pelo consumidor para o transporte das mercadorias adquiridas, nos serviços de coleta urbana e de disposição final em aterro sanitário. Esta mudança do reuso das caixas de papelão impactou diretamente a cadeia produtiva da reciclagem do papelão, uma vez que há aumento de custo no processo de reciclagem do papelão que foi utilizado para acondicionar os resíduos domésticos, pois o mesmo estará impregnado de gordura entre outros rejeitos orgânicos o que encarece o custo de pré-tratamento para a reciclagem deste material, inviabilizando com isso o seu uso como matéria prima para a indústria de papel.

Em síntese, o que se pode concluir sobre a matéria, dada a sua complexidade e o já arraigado costume do uso de sacolas plásticas em supermercados e estabelecimentos congêneres, bem como seu reuso como meio de transporte de produtos ou para acondicionamento de lixo doméstico, é que não é suficiente proibir os estabelecimentos comerciais de distribuir sacolas plásticas comuns ou obrigá-los a disponibilizar apenas embalagens biodegradáveis ou retornáveis, é necessário, ao mesmo tempo, oferecer alternativas para que o consumidor não seja prejudicado com ganho de qualidade ambiental e que essas eventuais determinações não corram o risco de cair no vazio. Além do debate sobre o uso das sacolas plásticas, temos que nos últimos três anos tem crescido o debate sobre o uso de canudinhos plásticos e de plásticos em geral utilizados para utensílios de contato direto com alimentos, sim, pois a o plástico está presente nos mais diversos tipos de utensílios utilizados pelo homem moderno. Neste contexto, a

cidade do Rio de Janeiro foi a primeira capital brasileira a banir o uso de canudos plásticos em quiosques, bares e restaurantes. Antes do Rio, o município de Cotia, em São Paulo, foi a primeira cidade brasileira a proibir a venda e distribuição de canudos plásticos, a lei, sancionada no mês de junho de 2018, obriga restaurantes, lanchonetes, bares e vendedores ambulantes a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e ou reciclável. Neste sentido, as Lei municipais vão ao encontro de um crescente movimento global de combate ao lixo plástico, um dos principais vilões da poluição marinha. Segundo a ONU, ao menos 50 países têm propostas nessa seara. Neste contexto, o canudinho de plástico representa 4% de todo o lixo plástico do mundo e, por ser feito de Polipropileno e Poliestireno não são biodegradáveis, podendo levar até mil anos para se decompor no meio ambiente. A produção do canudinho de plástico descartável contribui para o consumo de petróleo, uma fonte não renovável e seu tempo de uso é muito curto, cerca de quatro minutos. Para termos uma ideia de volume na geração deste tipo de resíduo sólido, temos que se utilizarmos de exemplo canudos de seis milímetros de diâmetro, o volume ocupado pelo total usado pelos brasileiros em um ano equivale a um cubo de 165 metros de aresta, 50 metros mais alto que o edifício Copan, na Cidade de São Paulo. Para além do canudinho de plástico, temos toda uma gama de produtos recicláveis que podem ser caracterizados como "produtos ou embalagens recicláveis de uso único" que são confeccionados de plásticos. Em geral estes produtos têm como mercado os utensílios para festas e lanchonetes que representam a maior parte desta produção. Estes produtos representam, juntamente com os canudinhos, 13,5% da geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil, em um universo de 79 mil toneladas de geração por ano.

Na opinião deste Relator, a solução dessa questão não passa pela pura e simples proibição do fornecimento de sacolas plásticas convencionais ou de canudinhos para consumo imediato de bebidas ou pela obrigatoriedade da utilização de produtos biodegradáveis, oxibiodegradáveis, de papel, de outro material com rápida degradação ou de produtos retornáveis, como prevê a grande maioria dos projetos de lei ora em análise. Entendemos que, para equacionar o problema deve-se, simultaneamente, atender aos anseios do consumidor e estabelecer a adoção - ainda que gradativa - do princípio dos Três Erres, ou seja, a Redução do uso, a

Reutilização e a Reciclagem dos produtos e embalagens fabricadas com plásticos. Para tanto, conforme demonstramos neste voto, se faz necessário mais investimentos em educação ambiental, na coleta seletiva, em usinas de triagem de resíduos recicláveis, incentivo econômico para as cooperativas de catadores de matérias recicláveis e para a indústria de embalagens na forma de créditos presumidos ou de linhas de financiamento para pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de materiais biodegradáveis para a confecção de produtos com o mínimo de impactos ambientais negativos. Para isso, e na esteira do que preveem o **PL 927/2011**, que proíbe a disponibilização de sacolas plásticas ou sacolas do tipo camiseta fora das especificações técnicas, e o **PL 1.705/2011**, que proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou outro material não poluente dos Projetos **6.346 de 2016, 10.346, 10.409 e 10.564** todos de 2018 que preveem o regramento para o banimento de produtos e embalagens confeccionadas em plástico de uso único, entendemos ser necessário prever mudanças na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos para estabelecermos a normatização das sacolas plásticas com sua definição, de modo a reduzir o desperdício, atualmente verificado, resultante de sua fabricação fora de especificação, e a inclusão da definição legal de produtos recicláveis de uso único. Este Relator também acredita que o consumidor não deve arcar com os custos das sacolas plásticas, independentemente de sua composição, a não ser no caso das sacolas retornáveis de uso duradouro. Daí a opção deste Relator em, ao invés de tratar o tema numa Lei à parte, introduzir alguns dispositivos na Lei de Resíduos Sólidos. Tais acréscimos estão previstos em três artigos: no art. 3º, das definições, com a inclusão dos conceitos de sacola plástica e produtos e embalagens recicláveis de uso único. No art. 32, que trata da fabricação das embalagens, com a determinação de prazo para o fim da fabricação, comercialização, importação e uso de produtos e embalagens recicláveis de uso único destinados ao contato direto com alimentos confeccionados em plásticos e no artigo 33 determinando a inclusão dos produtos e embalagens recicláveis de uso único confeccionados em plástico no âmbito da obrigação de estruturação e implementação da logística reversa no prazo de 5 anos da publicação da mudança legal.

Devido ao exposto voto, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** dos **PL's 612, de 2007; 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007;**

2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, 3.290, de 2012, 5.187 de 2013 e 10.504 de 2018 por não atenderem aos preceitos da boa gestão ambiental e, por conseguinte, enfraquecendo o atual arcabouço legal ambiental em vigor e pela **APROVAÇÃO** dos PLs nº 927 e 1.705, ambos de 2011, do PL 6.346 de 2016 e dos PL's 10.345, 10.346, 10.409, 10.355, 10.543, 10.564 e 10.764 todos de 2018 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 927 e 1.705, ambos de 2011, e 10.345, 10.346, 10.409, 10.355, 10.543, 10.546 e 10.764 todos de 2018.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a fabricação, a importação, a comercialização e uso de sacolas plásticas bem como dos produtos e embalagens recicláveis de uso único nas obrigações previstas na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo a fabricação, a importação, a

comercialização e uso de sacolas plásticas bem como dos produtos e embalagens recicláveis de uso único nas obrigações previstas na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX e XXI:

"Art. 3º

.....

XX - Produto ou embalagem reciclável de uso único: São bens de consumo caracterizados pelo curto ciclo de vida útil que se encerra após a primeira utilização, podendo ser de origem, orgânica, mineral, química ou petroquímica, tendo o seu reuso restrito por norma da ANVISA;

XXI- Sacola plástica: embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em norma técnica editada por entidade pertencente ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro. " (NR)

Art. 3º o art. 32 da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 32.....

.....

§ 4º. Em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei, prorrogável por mais 5 (cinco), a composição de produtos ou embalagens recicláveis de uso único destinados ao contato direto com alimentos deverão ser fabricados com material biodegradável. " (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 33.....

.....

VII - Produtos ou embalagens recicláveis de uso único. " (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 33

.....

.....

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens recicláveis de uso único deverão atender o que determina o § 1º do *caput* em até cinco anos, prorrogáveis por mais 5 anos, independentemente do que determina o § 2º do *caput*." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos após o estabelecimento de cronograma firmado em acordo setorial, conforme previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP